



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10480.009426/2001-16
Recurso nº. : 142.781
Matéria : IRPF - Ex.: 1998
Recorrente : ROBERTO JOSÉ BRITO ARCOVERDE
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 26 de abril de 2006
Acórdão nº. : 102-47.513

ATIVIDADE RURAL – LIVRO CAIXA – DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA - O contribuinte deve comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas em Livro Caixa, mediante documentação idônea, que deve ser mantida em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência. A simples escrituração no Livro Caixa, efetuada após o início da ação fiscal, não comprova a existência dos respectivos valores.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO JOSÉ BRITO ARCOVERDE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

Processo nº. : 10480.009426/2001-16
Acórdão nº. : 102-47.513

FORMALIZADO EM: 2.8 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.

Processo nº. : 10480.009426/2001-16
Acórdão nº. : 102-47.513

Recurso nº. : 142.781
Recorrente : ROBERTO JOSÉ BRITO ARCOVERDE

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 161/165, interposto por ROBERTO JOSÉ BRITO ARCOVERDE contra decisão da 1ª Turma da DRJ em Recife/PE, de fls. 147/157, que julgou procedente o lançamento de fls. 03/15, lavrado em 05.06.2001.

O crédito tributário inscrito no Auto de Infração foi apurado no valor de R\$ 33.859,80, já inclusos juros de mora e multa de ofício de 75%, tendo origem

(a) em omissão de rendimentos de atividade rural, em janeiro do ano-calendário de 1997, e

(b) em acréscimo patrimonial a descoberto, decorrente de excesso de aplicações sobre origens não respaldado por rendimentos declarados, nos meses de março a abril do ano-calendário de 1997, conforme planilha de fls. 14/15, apurado, o acréscimo patrimonial, pelo método de fluxo de caixa mensal.

Irresignado com o lançamento, do qual tomou ciência em 05.06.2001, o Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 108/115, em 04.07.2001.

Em suas razões, alegou, em síntese, que houve erro no cálculo do imposto, pois a fiscalização desconsiderou a parcela a deduzir de R\$ 3.780,00, o que acarretou na majoração da base de cálculo, a qual foi apurada em R\$ 57.108,80 (R\$ 6.842,70 + R\$ 40.130,64 + R\$ 10.135,46). Por essa razão, entende que o imposto devido deve ser reduzido R\$ 10.497,20.

Processo nº. : 10480.009426/2001-16
Acórdão nº. : 102-47.513

Afirmou que o valor de R\$ 46.069,25, recebido da Destilaria Baía Formosa S/A no mês de janeiro de 1997, tem origem no fornecimento de cana efetuado no mês de dezembro de 1996. Sobre o Livro Caixa, alegou que aquele apresentado à fiscalização, às fls. 34/54, continha erros e que novo Livro Caixa (fls. 120/143), com as devidas correções, foi elaborado em substituição. Assim, juntou novo Livro Caixa, onde informa o erro cometido pela falta de inclusão do valor relativo ao ano anterior, no total de R\$ 45.397,95.

Quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto, assevera que parte das origens não foi aceita pela fiscalização, apresentando demonstrativo de fls. 114 com as alterações que entende devidas.

Por fim, aponta erro no resultado da atividade rural, o qual entende que deve ser alterado para R\$ 41.205,37 (R\$ 415.205,37 - R\$ 333.990,08) e o imposto suplementar para R\$ 1.593,58, valor que deseja quitar mediante parcelamento.

Analisando a Impugnação, a DRJ decidiu, às fls. 147/157, pela manutenção do lançamento.

Inicialmente, registrou-se que o Contribuinte não questionou a omissão de rendimentos de atividade rural, afirmando que a omissão da parcela de R\$ 46.069,25, recebida da Destilaria Baía Formosa S/A, foi resultado de erro de seu contabilista. Inclusive, trouxe aos autos novo Livro Caixa com o registro daquele recurso, no mês de janeiro de 1997.

Ainda, quando o Contribuinte afirmou que a receita bruta deveria ser alterada para R\$ 415.205,37, considerou a renda omitida (R\$ 46.069,25), sem mencionar alterações nas despesas.

Processo nº. : 10480.009426/2001-16
Acórdão nº. : 102-47.513

Contudo, quando conclui que o novo valor da atividade rural resultaria em R\$ 41.205,37, o Contribuinte incorre em erro, visto que o resultado correto seria R\$ 81.215,29 (R\$ 415.205,37 – R\$ 333.990,08). Logo, considerando que R\$ 35.146,04 foram declarados espontaneamente pelo Contribuinte, restaria como renda omitida exatamente a parcela de R\$ 46.069,25.

A DRJ explica que a fiscalização, em procedimento que beneficiou o Contribuinte, reduziu a renda omitida para R\$ 34.213,53, por entender que a parcela de R\$ 11.855,72, supostamente omitida em novembro de 1997, não ficou devidamente comprovada. Sobre os R\$ 34.213,53, arbitrou-se o rendimento no percentual de 20% da receita bruta, resultando em omissão de R\$ 6.842,70.

Diante desses cálculos, o lançamento sobre omissão de rendimentos rurais foi mantido.

Quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto, foi mantido o lançamento com base no arts. 58, XIII e 855 do RIR/94. Acrescentou a necessidade de provas para elidir a tributação.

Em oposição à planilha apresentada pelo Contribuinte às fls. 114, a DRJ registrou que a parcela de R\$ 45.397,95, referente a "saldos anteriores de caixa", foi considerada em duplicidade.

Além disso, o "novo" Livro Caixa não foi aceito como prova dos rendimentos (especificamente do saldo do ano anterior), visto que o mesmo foi confeccionado depois da notificação do AI, como afirma o próprio Contribuinte.

Ressaltou que a utilização de saldo positivo do ano anterior condiciona-se à prova efetiva da existência daqueles montantes, bem como à inserção daquela

Processo nº. : 10480.009426/2001-16
Acórdão nº. : 102-47.513

parcela na declaração de ajuste. Apontou que o Contribuinte não declarou saldo em suas contas correntes ou a existência de dinheiro em caixa.

Por fim, quanto ao argumento do Contribuinte de que a parcela de R\$ 3.780,00 não havia sido considerada a título de dedução, este foi afastado pela indicação do demonstrativo de fls. 08, em que se observa a inclusão daquela parcela como dedutiva.

Assim, o lançamento foi mantido em sua integralidade.

O Contribuinte foi devidamente intimado da decisão, como demonstra o AR de fls. 160, datado de 23.07.2004, tendo interposto o Recurso Voluntário de fls. 161/165, tempestivamente, em 17.08.2004. De acordo com a declaração de fls. 166/167, considera-se atendida a exigência de arrolamento para fins de seguimento do Recurso Voluntário.

Em suas razões, o Contribuinte alega que a soma de R\$ 45.397,95 foi utilizada para cobertura de despesas do ano de 1997, embora o contabilista tenha cometido erro ao deixar de declará-la como saldo do ano anterior. Acrescenta que na atividade rural, por ser tipicamente sazonal, é comum que em alguns anos os investimentos sejam bancados com sobras dos anos anteriores.

Questiona com veemência o fato de o Livro Caixa ser desconsiderado como prova do saldo do ano anterior.

É o Relatório.

Processo nº. : 10480.009426/2001-16
Acórdão nº. : 102-47.513

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Inicialmente, observo que o Contribuinte, apesar de insurgir-se contra o lançamento, deixou de apresentar seus argumentos quanto à omissão de rendimentos da atividade rural.

Ao revés, limitou-se a protestar contra a desconsideração do saldo do ano anterior (1996) na composição do imposto devido. Entende que o Livro Caixa apresentado faz-se suficiente para a comprovação de que os dispêndios do ano de 1997 encontravam respaldo no saldo credor no ano de 1996.

Portanto, quanto à omissão de rendimentos da atividade rural, no montante de R\$ 46.069,25, recebido da Destilaria Baía Formosa, no ano de 1997, o Contribuinte não a questionou, devendo ser considerada como matéria não impugnada.

O mesmo ocorre quanto à parcela de R\$3.780,00, que o Contribuinte apontou, na Impugnação, como não deduzida, uma vez que silenciou sobre a matéria nos argumentos do Recurso Voluntário.

No tocante ao acréscimo patrimonial a descoberto, porém, o Contribuinte expressamente manifesta sua discordância ao lançamento, indicando que a parcela apontada como origem dos recursos deve ser aceita.

Processo nº. : 10480.009426/2001-16
Acórdão nº. : 102-47.513

Defende, o Contribuinte, que deve ser considerada, na apuração da variação patrimonial, a quantia R\$ 45.397,95, a título de saldo do ano-calendário anterior ao fiscalizado, cuja existência pretende comprovar por meio de "novo" Livro Caixa, trazido aos autos em substituição àquele apresentado no início da fiscalização. O motivo determinante da substituição do Livro Caixa de fls. 34/54, diz o Contribuinte, seria a correção de erro na sua elaboração, qual seja, a falta de registro do saldo do ano-calendário anterior.

Nesse ponto, entendo não assistir razão ao Contribuinte. Como já manifestado pela DRJ, a utilização de saldo positivo do ano anterior condiciona-se à prova efetiva da sua existência.

O Contribuinte apenas refez os cálculos do Livro Caixa com a inserção da parcela referente ao saldo no ano de 1996, depois de ser notificado do processo de fiscalização, sem trazer aos autos prova complementar da existência daquele valor.

Ressalte-se, ademais, que a escrituração no Livro Caixa não exime o Contribuinte do dever de comprovar as receitas e despesas escrituradas, como indica o art. 82 do RIR/94 (Dec. 1.041/94) vigente à época do fato gerador:

Art. 81. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição Federal, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Leis nºs 8.134/90, art. 6º, e 8.383/91, art. 10, I):

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica (Lei nº 8.134/90, art. 6º, § 1º):

Processo nº. : 10480.009426/2001-16
Acórdão nº. : 102-47.513

- a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos;
- b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de caixeiros-viajantes, quando correrem por conta destes;
- c) em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 48 e 49.

Art. 82. As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções, em Ufir, nos meses seguintes até dezembro (Leis nºs 8.134/90, art. 6º, § 3º, e 8.383/91, art. 9º).

§ 1º O excesso de deduções, porventura existente no final do ano-calendário, não será transposto para o ano seguinte (Lei nº 8.134/90, art. 6º § 3º).

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro caixa, que será mantido em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (Lei nº 8.134/90, art. 6º, § 2º).

§ 3º O livro caixa de que trata o parágrafo anterior independe de registro

Dessa forma, considero que falta aos autos prova de que o Contribuinte dispunha daqueles valores ao final do ano calendário de 1996.

Isto posto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

Sala das Sessões - DF, em 26 de abril de 2006.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO